



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.204 - MG (2016/0040181-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÍGIA MARIA DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (280 pedras de "crack"), além de dinheiro em espécie.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.204 - MG (2016/0040181-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LÍGIA MARIA DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Lígia Maria de Carvalho e Daniel de Carvalho em face da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 1.0000.15.078927-9/000, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE-DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA 1 Não há que se falar em ilegalidade do flagrante, por ausência das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP, se os pacientes foram presos logo após os policiais visualizarem a conduta típica de venda de drogas, estando em situação flagrancial em crime permanente. 2. Impõe-se a segregação cautelar dos pacientes, se a prisão restou necessária para garantia da ordem pública, mormente diante da qualidade/quantidade da droga apreendida, o que demonstra a periculosidade concreta dos pacientes.

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva sem motivação idônea aduzindo, para tanto, que não bastam os argumentos genéricos da gravidade abstrata do delito.

Alega que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes e caso venham a ser condenados deverão cumprir a pena em regime aberto, sendo desproporcional a manutenção da segregação cautelar se não mais subsistem a vedação legal à conversão da pena e à concessão de liberdade provisória em sede de crimes hediondos, mormente se cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer o deferimento de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem para que os pacientes se defendam soltos até o trânsito em julgado da ação penal.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 117-119.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 127-144 e 152-153.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 145-151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.204 - MG (2016/0040181-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (280 pedras de "crack"), além de dinheiro em espécie.
3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva:

[...]

Pois bem. Analisando-se o auto de prisão em flagrante, cumpre converter em preventiva as prisões de ROSÂNGELA MOTA, LÍGIA MARIA DE ARAÚJO E DANIEL DE CARVALHO.

Isso porque, os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos autuados relatam que na casa onde os autuados estavam existiam três denúncias de tráfico de drogas na residência da "Maria do dez".

Que realizavam patrulhamento e avistaram o momento em que uma mulher, no portão de referida residência, tentou entregar algo para um homem, o qual fugiu ao avistar a viatura. Que a mulher foi identificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como Lígia Maria de Araújo, a qual, ao passar o portão, arremessou uma sacola branca para outra mulher (posteriormente identificada como Rosângela Mota), que estava no interior da residência.

Que na referida sacola havia 30 pedras de crack, prontas para serem consumidas.

Que na mesma residência, ainda estava um homem que foi identificado como sendo Daniel de Carvalho, o qual, ao avistar a viatura, tentou esconder algo debaixo do tapete, sendo que no embrulho estavam mais três pedras de crack e a quantia de R\$84,00.

Em seguida, foram efetuadas buscas na residência, sendo encontradas dentro de um tubo de mesa, no interior de uma bolsinha preta, cerca de 250 pedras de crack, além de R\$340,00 em espécie.

Logo, muito embora as negativas dos autuados, há indícios de crime, com unidade de desígnios, em razão do dinheiro apreendido, das drogas apreendidas e das denúncias pelo 181 (juntadas ao flagrante), de maneira que não há que se pensar em relaxamento das prisões em flagrante, já que elas foram lícitas, havendo indícios de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

No que tange à liberdade provisória, cumpre afastar possibilidade aos autuados, uma vez que a criminalidade é fator que preocupa não só a população como as autoridades constituídas, merecendo tratamento rigoroso.

[...]

No caso em tela, urge esclarecer que os autuados foram presos com mais de 280 pedras de crack, além de dinheiro, havendo três denúncias anônimas pelo 181 de que no local se realizava o tráfico de drogas.

Dessa forma, estão sendo acusados de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cujas penas são graves (mínimo de cinco e três anos de reclusão, respectivamente), sendo o primeiro equiparado a hediondo, e, portanto, poderia ensejar a fuga das partes autuadas do distrito da culpa.

De outro lado, os fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito são de gravidade extrema e reclamam muita atenção das forças de segurança do Estado e do Poder Judiciário, pois em liberdade as partes autuadas poderão voltar a delinquir, pondo em risco concreto a ordem pública.

[...]

Posto isso, considerando-se a ausência de elementos para se aferir se as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas ou insuficientes, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROSÂNGELA MOTA, LÍGIA MARIA DE ARAÚJO E DANIEL DE CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA. [...] (fls. 53-58) (destaquei)

Eis o acórdão vergastado, que manteve a prisão cautelar dos pacientes, sob os seguintes fundamentos, no que interessa:

[...] A decisão acima transcrita, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a real necessidade da restrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar da liberdade dos pacientes para a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta praticada.

No caso em apreço, constata-se que a prisão cautelar dos pacientes deve ser mantida, levando-se em consideração a qualidade e quantidade das drogas apreendidas com eles, o que demonstra a sua periculosidade concreta.

Como visto alhures, Lígia foi flagrada entregando algo para um homem, que logrou êxito em fugir do local e, em seguida, entrou para a casa de Rosângela, jogando para esta uma sacola contendo drogas. Daniel, por sua vez, que também estava no local, ao ver a viatura policial, tentou esconder pedras de crack sob um tapete. Na casa onde estavam, ainda, foram apreendidas mais 242 pedras de crack.

Registre-se que há prova da materialidade delitiva, em face da droga apreendida, bem como indícios suficientes de autoria em relação aos pacientes e, ainda, da tipicidade, pois, pelo depoimento do policial condutor, Lígia foi vista entregando algo para um homem, em movimento típico de venda de droga, além do que os pacientes estavam na casa que é conhecida como ponto de venda de drogas. Ademais, já fora ofertada denúncia contra os pacientes, o que demonstra a presença destes dois requisitos.

A conduta dos pacientes de dispensar a droga, quando avistou os policiais, foi flagrada pelos milicianos, demonstrando, assim, a presença dos requisitos para a propositura da ação penal e para a decretação da prisão preventiva.

Diante das circunstâncias que se deram os fatos, tem-se que a segregação cautelar dos pacientes se toma realmente necessária para evitar a perpetuação da disseminação da droga ilícita.

A droga apreendida - crack - é extremamente ofensiva à saúde do ser humano, tendo um poder de dependência infinitamente maior do que a cocaína, pois, quando do seu uso, o que se faz através de um cachimbo, "a fumaça chega ao cérebro com velocidade e potência extremas. Ao prazer intenso e efêmero, segue-se a urgência da repetição. Além de se tomarem alvo de doenças pulmonares e circulatórias que podem levar à morte, os usuários se expõem à violência e a situações de perigo que também podem matá-lo"(<http://2erohofa.clicrbs.com.br/especial/br/cracknempensaf/conteudo.0.3755.Comocrackaenoorganismo.html>).

Presentes, portanto, estão os motivos do art. 312 do CPP, uma vez que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal.

[...] (fls. 92-104)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada, indicadora da periculosidade dos ora pacientes, flagrados na posse de 280 (duzentos e oitenta) pedras de "crack", além de dinheiro em espécie.

Esta Corte Superior, inclusive, já firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0040181-0

HC 349.204 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000150789279000 150789279 7892799420158130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LÍGIA MARIA DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: DANIEL DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.